



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.162-A, DE 2024** **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSENILDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 14/08/2024 10:47:28.867 - MESA

PL n.3162/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. SÉRGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

.....

.....

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, exceto quando concedidos sob a forma de depósito em poupança ou outros produtos financeiros ou de investimentos disponibilizados por Instituição autorizada a



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF  
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br



funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 10-

A.....

...

.....

.....

§

5º.....

.....

.....

.....

II – a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, exceto quando concedidos sob as formas excetuadas nos parágrafos 3º e 8º do artigo 1º desta Lei.” (NR)

“Art.

4º.....

.....

.....

.....

§

10-

B.....





.....

.....

.....

II – a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, exceto quando concedidos sob as formas excetuadas nos parágrafos 3º e 8º do artigo 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art.

1º.....

.....

.....

.....

§ 8º É permitida a distribuição ou conversão dos prêmios em quota parte do capital social em sociedade cooperativa, no caso de premiações realizadas no âmbito do seu quadro de associados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos aos nobres pares a presente proposição, que altera as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e nº 14.027, de 20 de julho de 2020, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A proposta visa garantir que a legislação acompanhe a evolução da sociedade, tendo em vista que o mérito deste Projeto de Lei foi estabelecido ainda no século passado, mais precisamente na década de 70. Está superado, desde a concepção da Lei 5.768/1971, que o regramento das campanhas de sorteios e suas respectivas premiações trouxeram relevante impacto social e econômico para o país, inclusive como fonte de receita para o Estado, e desta vez não será diferente.

Na medida em que atualizações propostas pelo presente Projeto de Lei sejam realizadas na legislação, tendo como objetivo incentivar a utilização de campanhas e premiações com a devida segurança jurídica, haverá um resultado direto, com mais injeção de dinheiro na economia e, conseqüentemente, maior arrecadação. Além disso, criará uma oportunidade de estímulo à economia financeira para as pessoas contempladas, fomentando a educação financeira com um valor agregado, impactando positivamente a comunidade.

Isso por, si só, seria suficiente para justificar a aprovação das mudanças sugeridas. Contudo, caso haja questionamentos acerca dos riscos de fraude, é importante destacar o robusto arcabouço de





políticas, procedimentos e controles internos nos quais as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão inseridas, inclusive sob a supervisão desta autarquia.

Por fim, devemos lembrar que foi sancionada recentemente a Lei 14.790 de dezembro de 2023, regulamentando as apostas em território nacional. Considerando que o artigo 30 da referida Lei determina que “o pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil”, a lista de prêmios constante no inciso II do artigo 15 do Decreto nº 70.951 prevê títulos da Dívida Pública e outros títulos de crédito como formas de premiações.

Importante ainda destacar o marco regulatório estabelecido pela Lei Complementar nº 196, datada de 24 de agosto de 2022, que tem como objetivo fomentar o cooperativismo de crédito no Brasil, abrindo caminho para a ascensão deste como um agente cada vez mais proeminente e responsável na economia brasileira.

Nesse sentido, destaca-se a disposição contida no mencionado diploma legal, que possibilita a implementação de ações voltadas para o aumento do capital social pelo quadro de associados e da captação de novos cooperados, autorizando realização de campanhas para esses fins, através do oferecimento ou distribuição de premiações ou outras vantagens, de maneira isonômica. Essa prerrogativa legal, busca fortalecer a base de capital das cooperativas, um aspecto crucial para a sustentabilidade e o sucesso dessas organizações. Por esses motivos, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Apresentação: 14/08/2024 10:47:28.867 - MESA

PL n.3162/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF  
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | [dep.sergiosouza@camara.leg.br](mailto:dep.sergiosouza@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241745054900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 5.768, DE 20 DE<br/>DEZEMBRO DE 1971</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197112-20:5768">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197112-20:5768</a> |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, de autoria do deputado Sergio Souza, que propõe alterar a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, para permitir que instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito, possam realizar campanhas promocionais com a entrega de prêmios sob a forma de quota parte do capital social, depósito em poupança ou outros ativos financeiros.

A proposição busca modernizar o marco legal vigente, de modo a incentivar a educação financeira, fortalecer o ambiente de negócios das instituições financeiras e ampliar os instrumentos de estímulo à poupança popular, especialmente em um contexto de endividamento da população.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição possui tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição traz louvável iniciativa do autor, Dep. Sergio Souza, e merece aprovação. O projeto representa um avanço significativo para o fortalecimento de instrumentos oferecidos pelo cooperativismo de crédito aos seus



associados, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação de uma cultura de poupança e educação financeira no país. Ao permitir a utilização de quota parte do capital social como modalidades de premiação, o projeto moderniza a legislação vigente, hoje concebida em um contexto histórico bastante diverso, e a adequa à realidade atual da economia e das relações financeiras.

A iniciativa também cria condições para que campanhas promocionais se transformem em instrumentos de inclusão financeira, oferecendo alternativas mais sustentáveis e socialmente responsáveis do que a mera distribuição de bens de consumo.

Embora o texto originalmente apresentado já seja extremamente consistente, entendemos que alguns ajustes de forma e conteúdo se fazem necessários. Nesse sentido, o Substitutivo ora proposto neste relatório concentra a modalidade de premiação exclusivamente na forma de quota parte do capital social, solução que se revela mais factível no atual estágio de evolução normativa, assegurando clareza operacional para as cooperativas de crédito.

## II – CONCLUSÃO DO VOTO

A matéria contempla caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. No mérito, fortalece o cooperativismo de crédito e estimula a cultura de poupança e educação financeira ao permitir o uso de quota-parte do capital social.

A proposta moderniza a legislação, cria condições para inclusão financeira e reforça a segurança jurídica sob a supervisão do Banco Central, sendo recomendada a sua aprovação com emenda que afaste qualquer interpretação equivocada de confusão com sorteios ou atividades lotéricas.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, com emendas.



Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Apresentação: 24/11/2025 16:47:53.073 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3162/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905342600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei 3.162, de 2024, reorganizando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### EMENDA Nº 2

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 8º É permitida a distribuição ou conversão dos prêmios em quota parte do capital social em sociedade cooperativa, no caso de premiações realizadas no âmbito do seu quadro de associados, ressalvado no caso de campanhas de captação de novos cooperados na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### EMENDA Nº 3

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3162/2024; e, no mérito, pela aprovação, do PL 3162/2024 do Projeto de Lei nº 3.162/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahão, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.





Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 22/01/2026 10:10:29,677 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3162/2024  
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei 3.162, de 2024, reorganizando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### EMENDA Nº 2

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 8º É permitida a distribuição ou conversão dos prêmios em quota parte do capital social em sociedade cooperativa, no caso de premiações realizadas no âmbito do seu quadro de associados, ressalvado no caso de campanhas de captação de novos cooperados na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**